

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**

LUCAS DELGADO CARVALHO

**A TUTELA JURISDICIONAL DOS TRABALHOS SEXUAIS NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Juiz de Fora  
2020

LUCAS DELGADO CARVALHO

**A TUTELA JURISDICIONAL DOS TRABALHOS SEXUAIS NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito/UFJF como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Privado.

Orientador: Dr. Wagner Silveira Rezende.

Juiz de Fora  
2020

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Carvalho, Lucas Delgado.

A tutela jurisdicional dos trabalhos sexuais no direito brasileiro / Lucas Delgado Carvalho. -- 2021.  
38 f. : il.

Orientador: Wagner Silveira Rezende  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2021.

1. Trabalhos Sexuais. 2. Estigma Social. 3. Direito Trabalhista. 4. Direito Penal. I. Rezende, Wagner Silveira, orient. II. Título.

LUCAS DELGADO CARVALHO

**A TUTELA JURISDICIONAL DOS TRABALHOS SEXUAIS NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito/UFJF como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Privado.

Aprovada em: 18 de março de 2021.

BANCA EXAMINADORA

---

Dr. Wagner Silveira Rezende - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Dr.<sup>a</sup> Karen Artur  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Dr. Thiago Almeida de Oliveira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

*Dedico este trabalho à minha família, suporte  
fundamental ao longo de toda a jornada...*

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de realizar um breve mapeamento sobre como o direito brasileiro tutela as demandas que circundam os trabalhos sexuais. Assim, desenvolve-se o tema em três vias principais: a primeira diz respeito ao conceito desta atividade laboral, bem como as atividades por ele englobadas, a fim de balizar o objeto que será tratado. A segunda buscará expor a forma com que direito positivo brasileiro, bem como parte da jurisprudência, trata o tema, em especial nas esferas trabalhista e penal, pontuando eventuais incoerências nesse trato. Por fim, em caráter mais conclusivo, será realizada uma breve crítica a respeito da realidade observada, questionando o porquê do direito ainda se mostrar tão inerte frente à realidade dessas profissões e de seus trabalhadores, buscando levantar hipóteses e propor mudanças de atitude a fim de fornecer uma maior proteção legal aos direitos dessas pessoas. A metodologia adotada é a da pesquisa bibliográfica, em relação à literatura especializada sobre o tema; e pesquisa documental, em relação à legislação e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Trabalhos Sexuais; Estigma Social; Direito Penal; Direito Trabalhista.

## ABSTRACT

The present work aims to carry out a brief mapping on how Brazilian law protects the demands that surround sexual work. The theme is developed in three main ways: the first concerns the concept of this work activity, as well as the activities encompassed by it, in order to mark the object that will be treated. The second will seek to expose the way in which positive Brazilian law, as well as part of the jurisprudence, addresses the issue, especially in the labor and penal spheres, punctuating any inconsistencies in this deal. Finally, in a more conclusive character, a brief criticism will be made regarding the observed reality, questioning why the law still so inert in the face of the reality of these professions and their workers, seeking to raise hypotheses and propose changes in attitude in order to provide greater legal protection for these people's rights. The methodology adopted is the bibliographic research, in relation to the specialized literature on the subject; and documentary research, in relation to legislation and jurisprudence.

**Keywords:** Sexual Works; Social Stigma; Penal Law; Labor Law.

## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 - CONCEITUANDO: O QUE SÃO “TRABALHOS SEXUAIS”? .....</b>	<b>8</b>
2.1 - BREVE HISTÓRICO .....	8
2.2 - TRABALHO PROIBIDO X TRABALHO ILÍCITO .....	11
<b>3 - A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....</b>	<b>14</b>
3.1 - PL Nº 98-A/2003, DE AUTORIA DE FERNANDO GABEIRA.....	17
3.2 - PL Nº 4.211/2012, DE AUTORIA DE JEAN WYLLYS.....	19
3.3 - A PORNOGRAFIA.....	20
<b>3.3.1 – Limites penais da pornografia.....</b>	<b>22</b>
<b>4 – A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA .....</b>	<b>23</b>
4.1 – NO ÂMBITO PENAL.....	23
4.2 – NO ÂMBITO TRABALHISTA.....	27
4.3 – NOTAS SOBRE A PORNOGRAFIA.....	29
<b>5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>33</b>
<b>ANEXO A – Impressões de pessoas comuns à associação livre com a palavra “prostituição”.....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXO B – Tabela de valores por pulso de ligação em plataforma de <i>camming/telesexo</i>. .....</b>	<b>36</b>

## 1 – INTRODUÇÃO

Este trabalho tem a finalidade de mapear como o direito brasileiro, especialmente os ramos trabalhista e penal, tutelam as relações que circundam os trabalhos sexuais. Inicialmente será apresentada uma descrição social e histórica a fim de se balizar o conceito de trabalho sexual que aqui será adotado, explicitando as atividades que podem ser abrangidas por este termo. Tendo esta definição mais clara, passa-se à apresentação de pesquisas bibliográficas no tocante à legislação brasileira vigente, bem como à tutela ofertada pelos tribunais brasileiros àqueles que têm no trabalho sexual alguma fonte de renda. Com isso busca-se entender se o direito brasileiro, em suas variadas esferas, consegue oferecer uma resposta adequada que forneça o mínimo de garantias fundamentais relativas à dignidade destes trabalhadores.

Embora este seja, ainda, um tema que gera certo desconforto ao leitor, dado o tabu que circunda o objeto, é fundamental que juristas, legisladores e demais profissionais de diversas áreas se debruçam sobre tal matéria, visto que se trata de uma situação que envolve diversas questões de âmbito social, psicológico, econômico e até mesmo de saúde pública.

O estigma moral é particularmente evidenciado nestas relações de trabalho, o que, por vezes, prejudica uma discussão técnica a respeito do tema. O rótulo de “atividade imoral ou impura” ainda é utilizado como forma de deslegitimar ou até mesmo desumanizar aqueles que, por diversas razões, laboram neste meio. Assim, necessário salientar que o princípio da proteção<sup>1</sup>, basilar do direito do trabalho, visa justamente atenuar as diferenças existentes em uma relação laboral, estabelecendo diversos institutos legais que visam assegurar os direitos e as garantias da parte hipossuficiente, qual seja, o trabalhador.

Na esteira da garantia de direitos, indiferente o motivo que leva o trabalhador sexual a realizar esta atividade, visto que o Direito deve tutelar as garantias de todos os cidadãos sob sua responsabilidade, sem qualquer distinção. Preconceitos de ordem moral não devem ser empecilhos para estas garantias. Obviamente, aqueles que se encontram em certas situações demandam certas tutelas específicas. Conforme será visto adiante, os trabalhadores sexuais não formam um grupo homogêneo, possuindo diversas diferenças entre si em termos de classe social, gênero, idade, tipo de trabalho sexual realizado, entre outras.

É necessário apresentar para estes trabalhadores a possibilidade de enxergar nas instituições da Justiça uma fonte garantidora de seus direitos, tal qual todo cidadão, sob a cobertura legal de um Estado Democrático de Direito, deve ter.

---

<sup>1</sup>DELGADO, M. G. “Curso de Direito do Trabalho”. 16ª edição. LTR, 2017. Págs. 213/214.

## 2 - CONCEITUANDO: O QUE SÃO “TRABALHOS SEXUAIS”?

### 2.1 - BREVE HISTÓRICO

O termo “trabalho sexual” surgiu em meados da década de 1970 nos Estados Unidos, fruto de movimentos sociais que buscavam dar um novo entendimento à atividade da prostituição<sup>2</sup>, conferindo um status de atividade de trabalho comum, a qual deveria ser compreendida e tutelada (RAMALHO, 2012). A principal pauta à época era a de tirar da prostituta o rótulo de marginal, no sentido de descriminalizar a atividade e retirar o estigma social imposto pela sociedade. A organização estadunidense COYOTE<sup>3</sup> (*Call Off Your Old Tired Ethics*) desempenhou um papel pioneiro nesta militância. (RAMALHO, 2012).

Por “estigma social”, adotando como definição as lições de Erving Goffman (2004), entende-se que o trabalhador sexual detém um desvio de comportamento ao exercer uma atividade laboral “imoral”, de modo que sua identidade real não condiz com as expectativas normativas de comportamento individual em um determinado ambiente social (identidade virtual). Essa quebra de expectativas gera uma forte desaprovação do indivíduo no meio social em que está inserido, o levando, por vezes, à marginalização, o que gera sentimentos como medo, angústia e inferioridade.

Como forma de autodefesa, o indivíduo estigmatizado busca esconder as características vistas como inadequadas, tornando sua existência algo imperceptível ao ambiente público. Tal qual o estudo de Gois e Lima (2013) exemplifica, boa parte da sociedade brasileira de fato enxerga o trabalho sexual como atividade inadequada, que viola o regramento moral vigente (ver anexo A). Um desdobramento dessa realidade é justamente a busca pelo anonimato tanto por parte do trabalhador quanto por parte do cliente, o que acaba prejudicando debates referentes à regulamentação da atividade ante a invisibilidade social.

Retomando a narrativa histórica, destaca-se que o movimento estadunidense encontrou bastante resistência na época, não apenas em setores conservadores, mas também por outros movimentos sociais<sup>4</sup>, que entendiam que a atividade da prostituição não deveria ser regulamentada como profissão comum, pois se tratava de uma atividade exploratória, violenta e depreciativa, devendo ser combatida. As prostitutas deveriam receber auxílio e

---

<sup>2</sup> Prestação de serviços sexuais em troca de compensação financeira.

<sup>3</sup> Organização de prostitutas fundada pela ativista Margaret Jean "Margo" St. James em 1973, na cidade de San Francisco, EUA.

<sup>4</sup> Kathleen Barry, socióloga estadunidense conhecida por combater o tráfico de mulheres e a exploração sexual, é uma voz dessa corrente.

direcionamento para outros setores do mercado de trabalho, não sendo incentivadas a continuar laborando no meio, o que poderia ocorrer caso a atividade fosse regulamentada. Tinha-se um embate entre uma corrente feminista fundada no liberalismo, no sentido de autonomia pessoal para se escolher um trabalho, e outra fundada no marxismo, no sentido de enxergar na prostituição um meio pelo qual o capitalismo objetifica e oprime as mulheres (RAMALHO, 2012). Vale destacar que, por serem maioria, os movimentos que debatem a temática da prostituição acabam o fazendo por uma perspectiva feminina. Todavia, a prostituição não é uma atividade desenvolvida exclusivamente por mulheres.

Apesar de polêmico, o movimento pela regulamentação teve ramificações em diversas partes do mundo, especialmente na Europa. Um marco do movimento europeu dos profissionais do sexo se deu em 2005, com a “*European Conference on Sex Work, Human Rights, Labour and Migration*”, organizada em Bruxelas pelo “*International Committee on the Rights of Sex Workers in Europe – ICRSE*”<sup>5</sup>. Dessa conferência surgiram documentos como a “*Declaração dos Direitos dos Profissionais do Sexo na Europa*” e o “*Manifesto dos Trabalhadores do Sexo na Europa*”, que à época foram entregues aos deputados do Parlamento Europeu<sup>6</sup>. Neles são reclamados pelos trabalhadores sexuais os direitos à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à proteção contra a violência, à intimidade, à liberdade de movimento, à proteção igual diante da lei, à liberdade de expressão, ao acesso a condições justas e favoráveis de trabalho, à não discriminação, entre outros (RAMALHO, 2012).

Na Europa, são oito os países cuja prostituição é legalizada e regulamentada, quais sejam, Holanda, Alemanha, Áustria, Suíça, Grécia, Turquia, Hungria e Letônia. Países do norte europeu, como Suécia, Noruega e Islândia, além de França e Irlanda, criminalizam o ato de pagar por sexo, ou seja, o cliente é criminalizado. No leste europeu, adota-se uma política de criminalização tanto de quem paga por sexo quanto de quem o vende. Por fim, países como Espanha, Itália e Portugal não proibem a atividade da prostituição, mas sim a exploração econômica através de prostíbulos e bordéis<sup>7</sup>. Nos Estados Unidos, apenas um dos estados

---

<sup>5</sup>“O Comitê Internacional dos Direitos dos Trabalhadores do Sexo na Europa (ICRSE) é uma rede de organizações de trabalhadores do sexo e seus aliados que trabalham juntos para apoiar o desenvolvimento de leis, políticas e práticas nacionais e internacionais que respeitem e defendam os direitos humanos e trabalhistas de profissionais do sexo na Europa e na Ásia Central.” Descrição retirada do site da própria entidade: <https://www.sexworkeurope.org/>. Acesso em: 03/02/2021.

<sup>6</sup> O Parlamento Europeu é o poder legislativo da União Europeia.

<sup>7</sup>Dados compilados em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o\\_na\\_Europa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o_na_Europa). Acesso em: 04/02/2021.

(Nevada) permite algumas formas de prostituição em alguns condados afastados de Las Vegas<sup>8</sup>.

Para além da prostituição “tradicional”, existe todo outro mundo que move o mercado do sexo. Trata-se da “pornografia”. A palavra é oriunda do grego: “*pórne*” significa “prostituta”, e “*gráphos*” significa “escrita”. Originalmente, significava a descrição gráfica da atividade da prostituição. Atualmente, é empregada em sentidos que variam desde o estudo da prostituição, designação de qualquer material que tem como objetivo apenas o de provocar excitação sexual e até a ação ou representação que ataca ou fere o pudor, a moral ou os considerados bons costumes<sup>9</sup> (GARCIA, 2015).

Adota-se, neste trabalho, o uso da expressão no sentido de produção de conteúdo erótico, visto que é assim que a “indústria do sexo” a utiliza. O interessante a respeito da pornografia é observar como ela evoluiu ao longo das últimas décadas. Se inicialmente ela se limitava a contos eróticos literários, com o avanço da tecnologia e outros meios de difusão cultural, alcançaram-se proporções gigantescas pelo mundo, especialmente através do audiovisual. O principal exemplo neste sentido está na revista *Playboy*, fundada nos Estados Unidos em 1953. Com edições mundiais, inclusive no Brasil (1975-2017), a revista se tornou referência em conteúdo pornográfico, não apenas por meio de fotos em revistas, como também por filmes em canais de TV.

O advento da internet possibilitou uma verdadeira avalanche de conteúdo erótico disponível e acessível ao público sem grandes restrições. A pirataria foi o principal agente difusor deste tipo de conteúdo. Para além dela, surgiram os conteúdos produzidos pelos próprios utilizadores, ao melhor estilo “*Broadcast yourself*”<sup>10</sup>. Hoje em dia, é extremamente fácil achar conteúdo audiovisual, não apenas gravado como também ao vivo, em diversas plataformas virtuais, pelos mais diversos preços, pelas mais variadas formas, pelos mais variados atores e disponibilizando todo tipo de conteúdo imaginável.

Essa explosão recente de pornografia virtual gerou um rearranjo no mercado tradicional. Empresas do ramo, como a própria *Playboy Brasil*, perderam espaço, dando lugar a estas novas plataformas. Novas formas remuneração dos produtores de conteúdo surgiram, não se restringindo apenas à celebração de contratos entre empresa e ator. Hoje, a obtenção de renda se dá também através da monetização de vídeos, que ocorre por meio da veiculação de

---

<sup>8</sup> Informação disponível em: <https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/3159263/>. Acesso em: 04/02/2021.

<sup>9</sup> “Pornografia”, Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/pornografia>. Acesso em 04-02-2021.

<sup>10</sup> Slogan do *YouTube* no momento de sua criação. Significa “*Transmita você mesmo*”.

anúncios, ou através da compra do conteúdo ou pagamento de assinaturas (a depender da forma como opera a plataforma) por parte dos usuários/clientes.

O que ocorre hoje em dia na pornografia global é um novo arranjo nas relações de trabalho, nas quais o trabalhador atua, em tese, de forma mais autônoma, mas responde a uma empresa privada, tendo suas condutas e remunerações regulamentadas por esta. É um modelo de relação de trabalho, definido por Roseli Barbosa (2017) como “*uberização*”<sup>11</sup> do mercado do sexo, justamente pela informalidade da relação e a inexistência de vínculo empregatício entre plataforma e modelos.

A título de exemplo, é possível citar plataformas nacionais como o “*Câmera Privê*” e o “*Privacy*”, que funcionam sob a lógica do produtor disponibilizar o conteúdo e ser remunerado conforme as assinaturas que ele conseguir atrair para o seu perfil. Quem define o valor da assinatura é o próprio produtor, porém ele deve obedecer a uma margem estabelecida pelo site. No caso do primeiro, é possível inclusive acontecer uma interação ao vivo entre o produtor e o usuário, em uma espécie de “*telessexo*”, ou “*webstrip*”. O produtor estipula um valor para cada pulso de ligação, obedecendo também às margens previamente determinadas, e recebe de acordo com os pulsos gastos pelo usuário (ver anexo B).

Plataformas internacionais com funcionamento semelhante também são utilizadas por produtores brasileiros, muito em função da obtenção de renda se dar em moeda estrangeira, o que acaba rendendo lucros maiores quando ocorre a conversão para o real. Como exemplo, cita-se o “*Chaturbate*”, o “*OnlyFans*” e o “*PornHub*”. Esta última foi protagonista de uma mudança recente em suas diretrizes. Em virtude de denúncias de pirataria e veiculação de conteúdo ilícito (abuso sexual, “*revenge porn*”), as quais geraram perdas econômicas na medida em que os meios de pagamento digitais deixaram de atuar na plataforma, o *PornHub* deletou mais de 10 milhões de mídias que estavam disponíveis, passando a hospedar apenas conteúdos de produtores verificados por meio de documentação ou parceiros oficiais<sup>12</sup>. É uma forma pela qual o próprio mercado tenta estipular premissas éticas sobre as quais a indústria deve se sustentar.

## 2.2 - TRABALHO PROIBIDO X TRABALHO ILÍCITO

<sup>11</sup>Termo utilizado para definir a relação de trabalho na qual não há vínculo empregatício formal entre o prestador de serviços e a empresa que ele representa. A palavra tem origem no nome do aplicativo “Uber”, um dos pioneiros nesse tipo de relação.

<sup>12</sup>Informação completa disponível em: <https://glamurama.uol.com.br/pornhub-deleta-10-milhoes-de-videos-e-perde-parceiros-importantes-apos-denuncias-de-exploracao-de-vitimas-sexuais/>. Acesso em: 05/02/2021.

A doutrina trabalhista traz uma relevante distinção entre o que seria um trabalho proibido e o que seria um trabalho ilícito. É sob esse prisma que se definem as situações sobre as quais a tutela da legislação trabalhista deve incidir<sup>13</sup>, pois, para uma relação contratual ser resguardada pelo ordenamento jurídico, é fundamental que ela seja fundada em situação lícita, não podendo, por exemplo, ser compensado o trabalhador que pratica crime ao aceitar, de forma consciente, contrato trabalhista fundado em objeto ilícito (CASSAR, 2017).

Conforme leciona Maurício Godinho (2017), os elementos formais de um contrato de trabalho também são de suma importância para a existência da relação de trabalho, de modo que, caso o indivíduo trabalhe de forma onerosa, com pessoalidade, eventualidade e sob subordinação (elementos materiais presentes), mas preste serviço ilícito, como a participação na cadeia do tráfico de entorpecentes, o vínculo formado não possui validade no âmbito justrabalhista, de modo que o prestador de serviços não terá qualquer garantia trabalhista reconhecida.

Na mesma linha, Vólia Cassar (2017) esclarece que não se pode confundir o trabalho ilícito com o trabalho proibido:

Não se pode confundir o trabalho ilícito com o proibido, pois o primeiro não produz nenhum efeito porque viola os valores de moralidade, legalidade, contrário ao direito e à ordem pública. No trabalho ilícito o trabalhador não tem sequer direito aos salários ainda não pagos. No segundo caso, o trabalho proibido eiva o contrato de nulidade absoluta, mas produz alguns efeitos. Não se podendo restituir ao estado anterior deverá o juiz fixar uma indenização equivalente aos salários ainda não pagos e nada mais. (CASSAR, V. “Direito do Trabalho”. Editora Método. 2017, pág. 536)

Assim, é possível conceituar o trabalho ilícito como aquele no qual o objeto do contrato trabalhista, isto é, a atividade laboral a ser exercida pelo trabalhador, é ilícita, afrontando não apenas o ordenamento trabalhista como a própria lei penal. Tem-se como exemplo as atividades envolvendo o tráfico de drogas e o jogo do bicho<sup>14</sup>. Nessas situações, não há reconhecimento dos efeitos do contrato de trabalho, tampouco de verbas trabalhistas, uma vez que a própria relação é ilícita na medida em que a atividade fim acaba sendo uma prática criminosa.

<sup>13</sup>Fundamentação legal no art. 104 do Código Civil (aplicável por força do art. 8º da CLT). Trata dos elementos essenciais os quais um contrato de trabalho de ter, qual seja; o agente capaz; o objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma prevista ou não defesa em lei.

<sup>14</sup>A Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-I do TST estabelece acerca do jogo do bicho: “É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico”.

Já o trabalho proibido, por sua vez, é aquele exercido em condições diversas daquelas elencadas pela legislação de proteção trabalhista. Como exemplo cita-se o caso do trabalhador menor de 14 anos, ou da atividade exercida por estrangeiro em situação irregular. Nesses casos, ainda que o trabalho ocorra em desconformidade à norma trabalhista de ordem pública, todos os efeitos contratuais entre empregado e empregador são resguardados, de modo a garantir a seguridade da parte vulnerável com fulcro no princípio da proteção, uma vez que a tutela trabalhista não pode ser interpretada e aplicada de forma contrária a quem ela visa proteger.

Tendo essa distinção em mãos, é possível abarcar os trabalhos sexuais em um dos dois conceitos descritos? A priori, nem a prostituição, nem a pornografia em suas variadas formas, são ilícitos penais, de modo que não seria possível conceituá-las como trabalho ilícito. A prostituição inclusive é reconhecida como ocupação pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)<sup>15</sup>, tendo sido incluída em 2007 pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Por outro lado, o Código Penal Brasileiro criminaliza a mediação ou favorecimento da prostituição, o que, na prática, significa que não é possível administrar legalmente qualquer estabelecimento que tenha na prostituição a sua atividade fim. Isso acaba gerando um entrave para aqueles trabalhadores que laboram nesses locais, pois, ao buscar auxílio da Justiça, podem ter negados qualquer tipo de direito trabalhista, uma vez que a relação agenciador-prostituta não é admitida pela legislação penal, sendo considerada um trabalho ilícito.

Tem-se aqui um relevante paradoxo em termos de legislação. Como tutelar a dignidade do trabalhador sexual sendo o contrato de trabalho, elemento básico de qualquer relação empregado/empregador, algo ilícito, ainda que a atividade em si não o seja?

No próximo bloco, será apresentado um mapeamento de legislação e jurisprudência a fim de responder como essas áreas vêm lidando com esse e outros dilemas envolvendo os trabalhos sexuais.

É de suma importância que sejam estabelecidas as devidas diferenciações entre o que pode ser considerado um trabalho sexual, uma atividade laboral com fins de remuneração exercida por pessoa capaz, do que seria uma atividade criminosa, como a exploração sexual e o tráfico de pessoas, justamente para se ter balizas bem definidas acerca do que deve ser

---

<sup>15</sup>Código 5198-05: “Profissional do sexo - Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo. Descrição: Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão”.

tutelado pelo direito do trabalho e o que deve ser regido na esfera penal, garantindo assim, direitos trabalhistas a quem de direito. A penalização generalizada, somada ao estigma que ronda a atividade em nada contribui para o alcance de garantias a esses profissionais.

Dentre os diversos entraves para a regulamentação dos trabalhos sexuais, um deles é justamente a crença de que, por arremate, abrir-se-ia espaço para a prática de crimes sexuais. Todavia, esse não é um argumento muito sólido, pois existem exemplos de países<sup>16</sup> com elevados índices de crimes de exploração sexual nos quais a legislação é bem rígida no sentido de criminalizar a prostituição. Por isso, a necessidade da diferenciação entre os conceitos de tutela trabalhista e aplicação da lei penal. Ambas podem e devem ser exercidas pelo Estado, não sendo funções antagônicas entre si, de modo que é perfeitamente factível que o direito tutele as garantias dos trabalhadores sexuais ao mesmo tempo em que coíbe práticas que envolvam exploração sexual.

### **3 - A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO SEXUAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

Quando se fala em regulamentação da atividade, adotando-se a classificação clássica (Barroso-Pavía, 2020), se destacam quatro modelos ideológicos diferentes, quais sejam o regulamentarista, o abolicionista, o proibicionista e o trabalhista. Cada um desses modelos aborda a questão a partir de premissas diferentes, propondo diversas formas de solução para o entrave. Tomando como base as investigações de Barroso-Pavía (2020), apresenta-se uma breve descrição acerca de cada um desses quatro modelos.

O modelo regulamentarista parte da premissa de que a prostituição é algo negativo, porém, trata-se de um mal impossível de vencer. Por essa razão, ao invés de proibir, sujeita-se a atividade a uma série de regras com as quais busca-se reduzir os problemas e riscos a ela inerentes. Esse modelo começou a se desenvolver e se espalhar por toda a Europa no século XIX, tendo como base as funções de policiamento, no sentido de controle social da atividade,

---

<sup>16</sup>A Holanda é um país cuja prostituição é regulamentada e possui um elevado índice de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual. A Ucrânia é um país cuja prostituição é proibida e também possui um índice alto de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual. Informação compilada em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o\\_na\\_Europa](https://pt.wikipedia.org/wiki/Prostitui%C3%A7%C3%A3o_na_Europa) (Acesso: 08/03/2021). Em detalhes, é possível ter uma melhor dimensão da problemática envolvendo o tráfico de pessoas através dos relatórios do Escritório da Nações Unidas especializado em criminalidade e drogas (UNODC), disponíveis em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html> (Acesso: 08/03/2021).

e saúde pública, no sentido de prevenção e controle de doenças venéreas, que poderiam ser transmitidas no exercício da atividade.

O modelo abolicionista também entende a prostituição como algo negativo, o qual deve ser erradicado. Assim, propõe-se a criminalização de tudo o que estiver relacionado com o exercício dessa atividade, independentemente de haver ou não consentimento. O único ator não criminalizado seria quem a exerce, pois são entendidos como vítimas que ambicionam a sua reintegração na sociedade. O nome “abolicionista” vem justamente do ideal de libertar o indivíduo da profissão degradante.

O modelo proibicionista é mais um que enxerga a prostituição como algo negativo, que deve ser erradicado da sociedade. Para tal objetivo, propõe-se a criminalização de tudo o que ronda a atividade, desde quem a pratica quanto quem, por meio de sua exploração, obtém lucros. Conforme destaca Barroso-Pávia (2020), em países que adotam esse tipo de modelo o cliente geralmente fica impune.

Por fim, o modelo trabalhista se destaca por enxergar na atividade da prostituição um trabalho como outro qualquer, devendo ser assim encarado. Leva-se em consideração a possibilidade do indivíduo exercer a atividade por livre vontade, sem necessariamente a necessidade urgente de subsistência. É um modelo que tende a distinguir o que é a prostituição voluntária e o que é a prostituição forçada. A voluntária seria entendida como trabalho, enquanto a forçada seria uma situação contra a qual toda a comunidade deve lutar. Defende que o reconhecimento como trabalho implicaria uma melhoria na situação dos profissionais que a exercem voluntariamente, podendo também ajudar na luta contra ações criminosas que têm a prostituição como plano de fundo, tais como o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, por exemplo.

Em se tratando de legislação brasileira, conforme já mencionado neste trabalho, sabe-se que o Brasil reconhece a atividade da prostituição, estando ela elencada na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) sob o código nº 5198-05. Isso permite àquele que vive da prostituição a possibilidade de recolher contribuições previdenciárias, garantindo direitos comuns a todos os trabalhadores, como aposentadorias e auxílio-doença.

Apesar da possibilidade, muitos, em função do estigma social, preferem declarar que exercem outro tipo de atividade autônoma a fim de recolher verbas previdenciárias. Um exemplo é a situação na Alemanha. Segundo apuração do grupo noticiário local DW<sup>17</sup> (2017), apesar da legislação da atividade sexual profissional estar em vigor, para se obter a tutela

---

<sup>17</sup>Matéria completa disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-lado-ruim-da-lei-alem%C3%A3-de-prote%C3%A7%C3%A3o-a-profissionais-do-sexo/a-42033350>. Acesso: 01/03/2021.

legal é obrigatório que o profissional se registre. Justamente por temer o estigma social atrelado, que pode ocasionar perdas futuras caso o indivíduo decida, por exemplo, laborar em outro meio, muitos profissionais preferem não se registrar, atuando no mercado de maneira informal. Ademais, há o receio de fornecer dados ao Estado, pois ao divulgar informações como renda e local de trabalho, existe a possibilidade da segurança do indivíduo ser comprometida por meio de ameaças e coações ilegais.

Retornando ao Brasil, alguns pontos podem ser destacados no texto da CBO. O primeiro deles é o tópico referente às condições gerais de exercício da ocupação:

Trabalham por conta própria, na rua, em bares, boates, hotéis, porto, rodovias e em garimpos. Atuam em ambientes a céu aberto, fechados e em veículos, em horários irregulares. No exercício de algumas das atividades podem estar expostos à inalação de gases de veículos, a intempéries, a poluição sonora e a discriminação social. Há ainda riscos de contágios de DST, e maus-tratos, violência de rua e morte.  
(BRASIL, 2002, *on-line*)

O interessante desse trecho é perceber a preocupação do documento em explicitar todo o tipo de ambiente no qual a atividade da prostituição pode ser realizada, bem como todos os riscos inerentes à atividade, que podem ser de natureza física, moral e patrimonial. Há também a questão da autonomia laboral, vez que o documento é taxativo ao afirmar que os indivíduos “trabalham por conta própria”. A questão da autonomia também é perceptível no campo “descrição sumária”, no qual há todo o cuidado em incorporar ao campo de ação dos “profissionais do sexo” outras atividades além da “prestação de serviços de natureza sexual”, tais como a administração da própria renda, a organização da própria atividade e a propaganda da mesma:

Batalham programas sexuais em locais privados, vias públicas e garimpos; atendem e acompanham clientes homens e mulheres, de orientações sexuais diversas; administram orçamentos individuais e familiares; promovem a organização da categoria. Realizam ações educativas no campo da sexualidade; propagandeam os serviços prestados. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam as vulnerabilidades da profissão.  
(BRASIL, 2002, *on-line*).

Por fim, o campo “formação e experiência” destaca a importância dos profissionais terem acesso a alternativas que lhes possibilite outros meios de geração de renda que viabilizem o abandono da prostituição se assim o desejarem:

Para o exercício profissional requer-se que os trabalhadores participem de oficinas sobre sexo seguro, oferecidas pelas associações da categoria. **Outros cursos complementares de formação profissional, como por exemplo, cursos de beleza, de cuidados pessoais, de planejamento do orçamento, bem como cursos profissionalizantes para rendimentos alternativos também são oferecidos pelas associações, em diversos Estados.** O acesso à profissão é livre aos maiores de dezoito anos; a escolaridade média está na faixa de quarta a sétima séries do ensino fundamental. O pleno desempenho das atividades ocorre após dois anos de experiência.

(BRASIL, 2002, *on-line*, grifei)

Atrelando-se todas essas disposições ao fato do Brasil, por meio dos artigos 228, 229 e 230 do Código Penal, proibir ações relacionadas à prostituição, infere-se que o país adota um modelo de regulamentação cuja raiz é abolicionista, visto que o prestador de serviço não incorre em crime, sendo incentivado que procure outra ocupação. A exploração econômica da atividade por terceiro, todavia, é vista como crime.

O reconhecimento da ocupação ensejou outras iniciativas de regulamentação formal dos trabalhos sexuais, o que retiraria o caráter abolicionista do ordenamento brasileiro. A seguir, uma análise de duas movimentações que se tornaram Projetos de Lei no Congresso Nacional.

### 3.1 - PL N° 98-A/2003, DE AUTORIA DE FERNANDO GABEIRA

O Projeto de Lei n° 98-A, apresentado em fevereiro de 2003 pelo então deputado federal Fernando Gabeira, à época filiado ao Partido dos Trabalhadores, tinha como proposta a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e supressão dos artigos 228, 229 e 231 do Código Penal. O documento foi pioneiro ao levar ao Parlamento Nacional o tema da regularização da prostituição.

Na justificativa, o deputado cita o fato da ineficiência de se tentar criminalizar a prostituição, inclusive através de medidas sanitaristas, de modo que, dada a existência da prostituição estar condicionada a quem por ela pague, sendo inclusive contemporânea à existência da própria civilização, é razoável que se admita que as pessoas que prestam serviços de natureza sexual façam jus ao pagamento por tais serviços, podendo acionar a Justiça em busca de eventual pagamento não realizado. O autor também cita o exemplo da Alemanha:

[...] que em fins de 2001 aprovou uma lei que torna exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual. Esta lei entrou em vigor em 1° de janeiro de 2002. Como consectário inevitável, a iniciativa germânica

também suprimiu do Código Penal Alemão o crime de favorecimento da prostituição – pois se a atividade passa a ser lícita, não há porque penalizar quem a favorece.  
(BRASIL, 2007, *on-line*)

Por fim, é importante destacar que a justificativa para a supressão dos artigos 228 (favorecimento da prostituição) e 229 (casa de prostituição) do Código Penal ocorrer em virtude da incongruência de se penalizar o favorecimento de uma atividade que não é considerada ilícita, enquanto que a supressão do artigo 231 (tráfico de mulheres) do Código Penal tem lugar em função do dispositivo penalizar apenas o tráfico quando este possui fins de levar a mulher à prática da prostituição.

Conforme narra Marlene Rodrigues (2009), o PL n. 98/2003 passou por uma audiência pública, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em agosto de 2003, a qual foi convocada justamente para discuti-lo. Na audiência estavam presentes representantes de entidades feministas, da Rede Nacional de Profissionais do Sexo, universidades e representantes dos órgãos governamentais que vinham trabalhando com o tema.

O relator designado após a audiência votou de forma favorável, tanto nos aspectos materiais, quanto no mérito, todavia, o PL sofreu forte resistência na Câmara. Destaque para o PL nº 2169/2003 de Elimar Máximo Damasceno, que tinha uma proposta antagônica à propositura de Gabeira, vez que visava à tipificação do crime de contratação de serviços sexuais, incluindo na mesma pena quem aceita a oferta de prestação de serviço de natureza sexual tendo ciência que o serviço estaria sujeito à remuneração.

Entre idas e vindas na Câmara, com mudança de relator, arquivamentos e desarquivamentos, em 2021, o PL nº 98-A/2003 encontra-se arquivado<sup>18</sup>, sem qualquer movimentação desde 2007. Uma observação relevante nesse trâmite (RODRIGUES, 2009) refere-se à ausência de parlamentares identificados com as lutas feministas nos debates legislativos, visto que a atividade é praticada por mulheres na maioria das vezes. Embora algumas entidades tenham se feito representar em audiências e debates públicos, não houve qualquer tipo de “apadrinhamento” e defesa do PL por nenhum parlamentar dessa linha. Tal fato pode ser atribuído à divergência de pensamento existente entre as diferentes correntes de pensamento feminista, que geram posicionamentos distintos em relação à atividade.

Em 2009, por força da Lei nº 12.015/09, que promoveu uma reforma nos crimes contra a dignidade e liberdade sexual, a redação dos artigos debatidos pelo PL nº 98-A/03 sofreu pontuais, porém relevantes, alterações. O artigo 229 trocou o termo “casa de prostituição” por

---

<sup>18</sup> Informação disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/104691>. Acesso: 01/03/2021.

“estabelecimento em que ocorra a exploração sexual” (BRASIL, 2009), em uma forma de diferenciar a atividade da prostituição consentida da exploração sexual da pessoa em situação de vulnerabilidade econômica. Também houve troca na redação do artigo 228, que passou a ter qualificadoras mais rígidas, além da criação do artigo 218-B, que criminalizou o favorecimento da prostituição ao menor de dezoito anos ou ao adulto que, por enfermidade ou deficiência mental, é relativamente incapaz. (BRASIL, 2009). O artigo 231, posteriormente, veio a ser suprimido, tal qual será visto no próximo capítulo.

### 3.2 - PL Nº 4.211/2012, DE AUTORIA DE JEAN WYLLYS

O Projeto de Lei nº 4.211/2012, de autoria do então deputado federal Jean Wyllys, à época filiado ao Partido Socialismo e Liberdade, é uma espécie de aprimoramento da proposta anterior de Fernando Gabeira. A nova proposição visava à regulamentação da atividade dos profissionais do sexo, buscando não apenas a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual, como também explicitando os requisitos necessários para que o indivíduo fosse legalmente considerado um profissional do sexo, como idade superior a dezoito anos, capacidade plena e voluntariedade para a prestação do serviço. (BRASIL, 2012).

O documento também trazia vedações à prática de exploração sexual, explicitando as condições desse tipo de prática, além de flexibilizar as formas pela qual o profissional do sexo poderia exercer a atividade, sendo de forma autônoma, por cooperativa ou por meio da casa de prostituição, desde que não se praticasse a exploração sexual. O profissional também teria direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. (BRASIL, 2012).

No âmbito penal, o projeto de Wyllys não propunha a supressão, mas a reforma dos artigos 228 a 231 do Código Penal, que passariam a criminalizar não a prostituição, mas a exploração sexual, a qual seria tipificada como:

**Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual. Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica: I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado; III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.**

(BRASIL, 2012, *on-line*, grifei)

O interessante desse Projeto é que ele propõe um modelo trabalhista de regulamentação do trabalho sexual, na medida em que elabora as condições subjetivas para o

exercício da atividade, dentre as quais o consentimento explícito e a capacidade absoluta, além de possibilitar novas formas de organização da profissão e assegurar o direito à aposentadoria especial desses profissionais.

Na seara penal, é de se celebrar o cuidado do autor em estabelecer premissas claras que diferenciam a atividade laboral da atividade criminosa, o que selaria de vez qualquer confusão entre ambas, ao menos no tocante ao direito positivo. Assim, a prostituição seria vista como como uma atividade trabalhista ordinária, enquanto a exploração sexual seria um tipo penal devidamente previsto.

Conforme narram Dênis Franco e Ramon Costa (2018), o PL nº 4.211/2012, apelidado de Projeto de Lei Gabriela Leite, homenagem à prostituta que foi ativa na luta dos direitos das profissionais no Brasil, foi apresentado à Câmara no dia 12 de julho de 2012. Em primeiro momento, foi votado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias em junho de 2013, tendo sido rejeitado pelo relator, Pastor Eurico, sob o argumento de que a legalização da prostituição beneficiaria o rufianismo, além de promover a expansão da indústria do sexo.

Os trâmites legais não foram favoráveis ao Projeto, tendo ele sido arquivado em 2019, após a renúncia de Wyllys ao mandato parlamentar. Nesse meio tempo, o artigo 231 do Código Penal acabou sendo de fato revogado por força da Lei nº 13.344/16, que acresceu ao Código o artigo 149-A, que tipificava, entre outras condutas, o tráfico de pessoas com fins diversos, não se limitando apenas à exploração sexual. (BRASIL, 2016). Os demais objetos do PL nº 4.211/2012, seguem, todavia, inalterados.

### 3.3 - A PORNOGRAFIA

No aspecto trabalhista, não há nenhuma legislação que trate especificamente do tema, tanto no âmbito da empresa produtora, quanto no âmbito do ator que atua na função de trabalhador. Assim, as empresas que possuem registro na Receita Federal não declaram que são produtoras voltadas ao conteúdo pornográfico, visto que essa categoria específica sequer existe.

A título de exemplo, citam-se as empresas “*Brasileirinhas Distribuidora de Filmes EIRELI*”<sup>19</sup> e “*PB Brasil Entretenimento S/A*”<sup>20</sup>. Ambas as empresas são reconhecidas produtoras de conteúdo pornográfico, a primeira sob o nome fantasia de “*Brasileirinhas*”, e a

---

<sup>19</sup>Registro completo disponível em: <http://cnpj.info/Brasileirinhas-Distribuidora-de-Filmes-Eireli>. Acesso: 02/03/2021.

<sup>20</sup>Registro completo disponível em: <https://casadosdados.com.br/solucao/cnpj/pb-brasil-entretenimento-s-a-08844841000197>. Acesso: 02/03/2021.

segunda sob o nome fantasia de “*Sexy Hot*”. Em registro, constam como atividades desenvolvidas, entre outras, a produção e distribuição cinematográfica de vídeo e de programas de televisão, sem qualquer menção ao tipo de conteúdo que produzem. Na perspectiva do ator contratado, vale a legislação genérica aplicada a esse tipo de empresa.

Dada essa realidade, há duas formas de compreendê-la no âmbito justrabalhista: partindo da premissa de que o conteúdo pornográfico é apenas um gênero cultural como qualquer outro, de fato não haveria razão em fornecer uma tutela específica frente a outros produtores de conteúdo. Por outro lado, pensando a questão a partir da premissa do estigma social, da exposição com qual muitas vezes um ator<sup>21</sup> tem que lidar, visto que aqui, em regra, o anonimato não é uma opção, além da vulnerabilidade do ator até mesmo durante a produção, entende-se ser perfeitamente cabível uma tutela específica a esse tipo de conteúdo.

Os obstáculos para essa tutela não são poucos. Além do estigma, é necessário entender que esse tipo de produção pornográfica, dotada de empresa produtora e veiculadora do conteúdo, representa uma parcela ínfima do que é o mercado hoje em dia. Conforme descreve Beccari (2020), as produções amadoras não se tratam mais de um mercado emergente, sendo a modalidade mais consumida no mundo.

A possibilidade de acesso a esse tipo de mercado pelas classes mais baixas acabou por possibilitar uma quebra no monopólio das grandes produtoras, uma vez que, hoje em dia, qualquer pessoa que possui um corpo, um computador, uma câmera de vídeo, acesso à internet e uma conta bancária consegue ingressar no mercado do sexo através de uma página virtual (BECCARI, 2020).

Atualmente, a indústria pornográfica abrange várias classes sociais, diversos tipos de produção e diversos meios de remuneração, sendo um relevante motor da economia, dispendo de diferentes estratégias de compra, venda e propaganda, sendo efetivamente uma indústria de massa (BECCARI, 2020).

Conforme já citado neste trabalho, Roseli Barbosa (2017) chama esse fenômeno de “*uberização* do mercado do sexo”, dado o fato da prestação de serviço dos atores/produtores acontecer para uma plataforma pela qual não há qualquer vínculo empregatício, sendo a remuneração também gerenciada por esta, ao passo que todos os riscos e gastos da produção são suportados pelo trabalhador.

A *uberização* do trabalho vai além da ideia de independência e flexibilidade, ela dialoga com a questão da precarização do trabalho. Aplicativos como “*Uber*”, “*99*”, “*Rappi*

---

<sup>21</sup>Esclarece-se que aqui o termo é utilizado *lato sensu*, isto é, engloba toda uma classe de trabalhadores, não se limitando a um gênero específico.

e “*Ifood*”, demandam que seus chamados “parceiros” tenham longas jornadas de trabalho com pouca renda, além de quase nenhum benefício ou garantia trabalhista. Se a prestação de serviço “comum” por meio dessas plataformas já causa precariedade trabalhista, o que dizer então das plataformas de conteúdo sexual, tendo vista que o estigma social sempre colaborou com a precarização do trabalho desses profissionais.

Assim, percebe-se que, no âmbito da pornografia, a legislação trabalhista encontra-se um tanto atrasada, a começar pelo silêncio em relação à atividade, uma vez que ela não é reconhecida de maneira específica, o que, em função do estigma que esses profissionais sofrem, é algo ruim, e, em segundo lugar pelo fato das regras gerais, no sentido de registro comercial de produtoras, já não serem mais suficientes para abarcar as novas relações de trabalho existentes no mercado contemporâneo do sexo.

### 3.3.1 – Limites penais da pornografia

O mercado do sexo exige de seus obreiros uma grande disposição em relação aos seus direitos de personalidade, tanto no âmbito da imagem, quanto no da aptidão física e moral. Assim, tal qual acontece na prostituição, a linha que separa o trabalho proibido do trabalho ilícito é muito tênue, razão pela qual se faz necessária a existência das devidas tipificações penais.

O Brasil possui legislações que criminalizam determinados tipos de conteúdo pornográfico. A primeira que é possível citar é a criminalização da pornografia infantil, tipificada nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A redação atual foi dada pela Lei nº 11.829/08, visando coibir a produção, a venda e a distribuição de pornografia infantil, além de criminalizar a aquisição e a posse desse tipo de material (BRASIL, 2008).

Assim, incorre em crime, com suas respectivas dosimetrias penais, o indivíduo que produzir, veicular ou armazenar qualquer tipo de conteúdo pornográfico que envolva crianças (até 12 anos de idade) e/ou adolescentes (entre 12 e 18 anos de idade), sendo inclusive a simulação de participação de crianças e adolescentes, por meio de efeitos visuais, também criminalizada (BRASIL, 2008).

Outra legislação envolvendo a pornografia é a Lei nº 13.718/18, que alterou os artigos 215-A, 217-A, 218-C, 225, 226 e 234-A do Código Penal, além de revogar o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais. Com a nova redação, tornou-se crime a divulgação de foto, vídeo ou cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento do envolvido. Essa mesma lei

também instituiu o crime de importunação sexual, que é a prática de ato libidinoso contra alguém, sem a sua anuência (BRASIL, 2018).

A Lei nº 13.718/18 é uma espécie de evolução da Lei Carolina Dieckman (12.737/2012), visto que esta já trazia a criminalização, por meio da criação do artigo 154-A do Código Penal, da invasão de dispositivo informático (BRASIL, 2012). Na época, a atriz teve fotos íntimas vazadas por meio da invasão de seus arquivos pessoais. Assim, a nova lei trouxe maior rigidez na proibição de divulgação de conteúdo pornográfico não consentido.

Há dois aspectos interessantes que podem ser extraídos desses dispositivos. O primeiro refere-se à capacidade e o segundo refere-se ao consentimento. Combinadas, as leis tornam ilícitos os conteúdos pornográficos produzidos e veiculados tendo menores de idade como atores, e também os conteúdos veiculados sem autorização do maior de idade capaz.

Assim, no âmbito da pornografia, a lei penal define de forma muito mais clara os limites da licitude da atividade, prevendo de forma expressa os requisitos de idade e consentimento para seu exercício, embora silencie em relação ao maior relativamente incapaz. A questão que fica se dá justamente acerca do conceito legal de pornografia, isto é, como diferenciar, nos termos da lei, o que seria conteúdo pornográfico e o que seria conteúdo comum. Exemplo: um vídeo de uma criança dançando funk deve ser entendido como conteúdo pornográfico? Quais os critérios? Esses questionamentos serão abordados no capítulo seguinte, referente à jurisprudência.

## **4 – A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

### **4.1 – NO ÂMBITO PENAL**

Até o momento, percebe-se que o grande calo do ordenamento brasileiro é justamente a delimitação entre o que é atividade criminosa e o que é atividade laboral. Ao não prever de forma expressa os requisitos e condições para o exercício legal da profissão, especialmente quando não de forma autônoma, o ordenamento abre margem para decisões contraditórias entre as diversas instâncias do Judiciário. A fim de verificar se essa contrariedade é refletida ou não na prática, segue análise de algumas decisões em tribunais de instância superior, bem como os regionais de Minas Gerais.

Inicialmente, trata-se da questão da exploração sexual de mulheres, decidida, em 2020, desta forma pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. 1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum. 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**  
 (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 1625279 TO 2019/0349547-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2020 – *online*- grifei)

O que se retira dessa decisão é o trato de atividade não ilícita da prostituição, uma vez que o STJ assume a posição de que a prostituição não necessariamente é resultante da exploração sexual, contanto que estejam presentes os elementos de capacidade e voluntariedade do indivíduo que a pratica. No caso em tela, o tribunal entendeu que, pelas vítimas serem maiores de idade, não estando presentes nenhum elemento que pudesse confirmar a existência de ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual, não há o que se falar em crime de tráfico de mulheres, dado o fato da Lei nº 13.344/16 ter extinguido o artigo 231 do Código Penal, de modo que, nos atuais termos do artigo 149-A do referido Código, é necessário que algum desses elementos de coação esteja presente, não bastando a ciência de que a ida da mulher ao estrangeiro, com facilitação de terceiro, seja por si só suficiente para incorrer em crime.

Ainda no âmbito penal, porém agora sobre a casa de prostituição, segue decisão do TJMG (2016):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 229 DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL -

**INDMISSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A confissão do acusado e os depoimentos testemunhais comprovaram a prática do delito previsto no art. 229 do Código Penal, sendo de rigor a manutenção da condenação - Comete o delito previsto no art. 229 do Código Penal o agente que mantém lugar destinado a encontros para fins libidinosos - A repressão ao crime de casa de prostituição é dever das autoridades constituídas, e tratando-se de conduta típica descrita em lei, caberá ao Judiciário julgar a sua violação, salvo se a sociedade, por meio de seus representantes legislativos, declarar tal conduta como tolerável. Eventual leniência social ou mesmo das autoridades públicas não autoriza juízo diverso.**

(TJ-MG - APR: 10287130044350001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 24/05/2016, Data de Publicação: 02/06/2016 – *online* - grifei)

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt (2017), o princípio da adequação social, no direito penal, refere-se à relevância de certos comportamentos que, ainda que considerados tipos penais, são tão recorrentes que acabam por gerar certo descompasso entre o que é juridicamente proibido e o que é socialmente aceitável. Na decisão em tela, a defesa pleiteou a aplicação desse princípio ao crime previsto no artigo 229 (estabelecimento de exploração sexual) a fim de inocentar o réu, todavia, não obteve êxito.

Da leitura do inteiro teor<sup>22</sup> do julgado, percebe-se que as provas testemunhais de fato apontaram que o referido estabelecimento era usado como meio de prostituição, tendo o próprio réu confessado. Todavia, em nenhum momento restou comprovado que as prostitutas que ali laboravam o faziam contra a própria vontade, havendo até testemunho de uma delas que indicava o contrário. Uma vez que a redação atual do artigo 229 criminaliza a manutenção de estabelecimento para fins de exploração sexual, e não meramente para prostituição, como diferenciar as duas?

A lei brasileira não é taxativa ao dizer o que vem a ser considerado exploração sexual ou não. Por um lado, é possível afirmar que a cobrança de um valor para os profissionais do sexo utilizarem o espaço é sim um tipo de exploração sexual, dado que o lucro do dono do espaço vem justamente da atividade sexual desses trabalhadores. Por outro, é possível também argumentar que esse tipo de troca, entre o dono do espaço e o obreiro, é inerente a todas as profissões. Assim, tem-se uma clara lacuna legal neste ponto da legislação penal, que, atrelada a não regulamentação da atividade no âmbito trabalhista, possibilita uma série de decisões conflituosas e inadequadas.

---

<sup>22</sup>Inteiro teor disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887535715/apelacao-criminal-apr-10287130044350001-mg/inteiro-teor-887535781>. Acesso: 03/03/2021.

Um detalhe diferencial nesse caso é que, diferentemente do exemplo anterior envolvendo o crime de tráfico de pessoas, aqui a capacidade e a manifestação de consentimento não são por si só suficientes para se observar a presença ou não da exploração. O motivo é que mesmo nas atividades lícitas e reguladas, pode haver abuso por parte do patrão frente ao seu funcionário, seja através de pagamento de salário inferior ao piso legal ou por meio da cobrança de jornadas laborais acima do permitido, por exemplo. No caso, uma vez que não há qualquer balizamento legal, a deliberação fica toda a cargo do órgão jurisdicionado, o que possibilita, mais uma vez, decisões incongruentes entre si, o que compromete a segurança jurídica.

Conforme debatido anteriormente neste trabalho, o PL nº 4.211/2012 propunha a tipificação da exploração sexual, considerando exploratória a apropriação por terceiro de valor igual ou superior a 50% do arrecadado pelo profissional através da prestação sexual, todavia, o PL foi arquivado. Se fosse aprovado, seria extremamente útil nesse tipo de situação.

Por último, em relação a esse caso, destaca-se o seguinte trecho do inteiro teor:

E não é por isto que o Direito deve se render à hipocrisia de parte da sociedade que, com sustentações quase sempre machistas e escravizadas pela falta de soluções eficazes, pretende fechar os olhos ao sério problema da prostituição. **Não é por se falar que se trata da "profissão mais antiga do mundo" que deve ser encarada como digna e correta à mulher que, somente por necessidades primordiais de sobrevivência, entrega-se à satisfação da lascívia alheia.** Não se deve ter compromisso com o erro ou com o equívoco. Não é porque roubos estão cada vez mais comuns na sociedade que o agente que pratica esse crime será absolvido. **O Direito não pode coadunar com essa "cegueira" moral, com esse conformismo, a menos que o Legislativo, em nome da sociedade, modifique o enfoque e considere normal que, às claras, possa-se manter casa de prostituição ou, ainda, preveja exceções à regra hoje válida.** (TJMG, 2016, *online*, grifei).

O que se extrai dos trechos grifados é justamente o apelo moral que o juízo utiliza para proferir a decisão, chamando de “indigna” a mulher que se prostitui. Em momento algum, o relator do acórdão propõe a discussão que aqui fora traçada. Esse tipo de comportamento é extremamente prejudicial ao bom funcionamento da Justiça, tendo em vista que a dignidade da pessoa humana é garantia constitucional inerente a todo indivíduo. Ao Judiciário, em um Estado Democrático de Direito, cabe a interpretação das condutas individuais frente ao ordenamento, não sendo devido qualquer julgamento em relação à moral subjetiva, sob pena

de se estar aplicando direito penal em função do autor, quando o correto é aplicá-lo em função do fato.

Ainda no tema da casa de prostituição, o STJ já proferiu decisão favorável ao estabelecimento justamente por não se constatar a presença da exploração sexual, não confundindo, portanto, com o exercício da prostituição:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E TOLHIMENTO À LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. FATO ATÍPICO. 1. Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a "exploração sexual" como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal. 2. Não se tratando de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco havendo notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal. 3. Recurso improvido.**

(STJ - REsp: 1683375 SP 2017/0168333-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018 – online – grifei.)

Assim, fica demonstrada a contrariedade que a lacuna normativa gera nos tribunais, possibilitando a existência de decisões opostas em casos análogos. Detalhe que, nesse caso, o STJ levou em conta o fator coação a fim de diferenciar a prostituição da exploração, cuidado que não teve o TJMG na situação apresentada anteriormente.

#### 4.2 – NO ÂMBITO TRABALHISTA

Passando agora a uma breve análise dos percalços do direito trabalhista frente ao tema, passa-se a uma apresentação de casos que busca entender se a não regulamentação da atividade também gera decisões contraditórias na Justiça. Para tal análise, elegem-se algumas demandas levadas à Justiça do Trabalho a fim de ilustrar essa situação.

Inicialmente, analisa-se o seguinte trecho da decisão em agravo de instrumento em recurso de revista, proferida em 2018 pelo TST:

A Presidência do 12º TRT denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, com lastro no óbice das Súmulas 126 e 337 do TST (seq. 1, págs. 138-139), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pretendendo o processamento de seu apelo em relação aos seguintes temas: reconhecimento de vínculo de emprego, horas extras, adicional noturno, indenização substituta do seguro desemprego, dano moral e expedição de ofícios (seq. 1, págs. 143-160).

[...]

**VÍNCULO DE EMPREGO. PROSTITUIÇÃO. Não há vínculo de emprego entre a casa que explora a prostituição e a prestadora desses serviços, ante a ilicitude do objeto que alicerça a relação jurídica, nos termos do art. 104, II, do Código Civil.**

[...]

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista-** (seq. 1, págs. 138-139).

(TST - AIRR: 11748720145120036, Relator: Ives Gandra Martins Filho,

Data de Publicação: DEJT 02/05/2018 – *online* - grifei)

A presente decisão negou recurso apresentado pela demandante, mais por questões processuais, sem ir fundo na análise de mérito, que pleiteava o reconhecimento do vínculo de emprego, mantendo a decisão original do 12º TRT que entendeu não ser possível o reconhecimento do vínculo frente ao objeto ilícito.

A primeira crítica que é possível tecer frente a esse entendimento é justamente ao fato de “casa de prostituição” não ser o mesmo que “estabelecimento de exploração sexual”. A mudança da redação legal ocorrida há mais de dez anos parece não ter surtido muito efeito nos tribunais, que seguem dotados de um véu moral que ainda estigmatiza o trabalhador sexual, não os permitindo acessar garantias trabalhistas inerentes a todo trabalhador.

Perceba-se que o argumento principal da decisão originária se deu em função da ilicitude do objeto. Todavia, a prostituição não é uma atividade ilícita, de modo que sua prática não tem caráter criminal. Dessa forma, ainda que o estabelecimento tenha alguma prática ilícita em sua estrutura, não deve ser ônus do trabalhador arcar com essa ilicitude, devendo ser preservadas suas garantias trabalhistas, ao passo que o responsável pelo estabelecimento seja devidamente responsabilizado por suas atitudes.

É nesse sentido que, em 2015, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

**VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. CASA DE PROSTITUIÇÃO. A ilicitude que diz respeito à finalidade do estabelecimento, e não à atividade do trabalhador, que por aquela não pode ser prejudicado, não obsta o reconhecimento do vínculo de**

**emprego, quando presentes os requisitos de que tratam os artigos 2º e 3º da CLT.** Entendimento prevalente na Turma, vencida a Relatora. (TRT-4 - ROT: 00202734320145040302, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/07/2015 – *online* - grifei).

Nesse caso foi reconhecido o vínculo empregatício entre o trabalhador sexual e o estabelecimento, justamente pelo fato do TRT-4 entender que o objeto “prostituição” não é ilícito, de modo que não se pode negar a tutela justralhista a esse tipo de obreiro, se observados os requisitos legais para o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

A prostituição exercida de forma voluntária por maior capaz não é atividade ilícita ou proibida, de modo que não há qualquer óbice legal em tutelá-la juridicamente, salvo o estigma social que sobre ela recai.

#### 4.3 – NOTAS SOBRE A PORNOGRAFIA

Conforme dito anteriormente neste trabalho, em termos de legislação trabalhista e penal, a lei que versa sobre a pornografia não é tão lacunosa quanto no caso da prostituição. No âmbito penal, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto o Código Penal são claros na vedação da produção e veiculação de conteúdo envolvendo indivíduo menor de dezoito anos e veiculação de conteúdo não autorizado. A questão que fica é em relação aos limites que envolvem o conceito legal de pornografia, especialmente no âmbito da pornografia infantil, visto que o tipo visa proteger os direitos de personalidade da criança, bem como coibir a pedofilia. Acerca do tema, assim decidiu o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NO INÍCIO DO JULGAMENTO E SE DECLAROU APTO PARA PROFERIR O VOTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 240 DA LEI N. 8.069/1990). CRIME DE ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU

ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL. ART.241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFINIÇÃO INCOMPLETA. TIPOS PENAIIS ABERTOS. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. MATERIALIDADE DOS DELITOS. 1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade se o Desembargador que não esteve presente no início do julgamento, quando da sessão de leitura do relatório e sustentação oral, declara sua aptidão para proferir o voto com respaldo em previsão do próprio Regimento Interno do Tribunal local. 2. Em não havendo a impugnação de todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão recorrido, considerados suficientes, por si só, para manter o julgado impugnado, tem incidência o óbice da Súmula 283/STF. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas. 4. A reforma do aresto impugnado, que concluiu pela efetiva comprovação da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal descritos na exordial acusatória, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício. **5. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance.** 6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinosa das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. 7. Recurso especial improvido. (REsp 1543267/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 16/02/2016 – *online* - grifei)

No caso, a própria Corte admite que a definição de pornografia infantil apresentada na redação atual do Estatuto da Criança e do Adolescente é incompleta. Todavia, em função do

caráter protecionista da legislação, deve-se atentar não apenas para o conteúdo, mas também para a finalidade, de modo que, ainda que as imagens não apresentem cenas explícitas, caso seja incontroversa a finalidade libidinosa, deve ser aplicado o tipo penal. Considerando a finalidade protetiva do ECA, tal entendimento é louvável, pois ajuda a coibir a produção e veiculação de conteúdo que envolva crianças e adolescentes.

No âmbito trabalhista, o ator/produzidor de conteúdo pornográfico não é considerado trabalhador sexual, nem tem qualquer aspecto da atividade vedado (salvo a exibição de conteúdo em praça pública<sup>23</sup>), de modo que o impasse entre trabalho ilícito e trabalho proibido não é tão aparente aqui. Se assim desejar, o trabalhador tem a possibilidade de se registrar, da mesma forma que qualquer produtor de conteúdo tem, sem a necessidade de especificar que o tipo de conteúdo a ser produzido é o pornográfico.

A questão mais urgente nesse caso se dá justamente em função da informalidade e precariedade desse tipo de trabalho. Devido à expansão da internet, muitas pessoas conseguiram facilmente adentrar nesse mercado, fazendo dele a sua principal fonte de subsistência. Assim, em função da abundância de conteúdo em todas as partes da internet, o grande desafio do Direito se dá no sentido de oferecer garantias àqueles que trabalham na informalidade, oferecendo incentivos à formalidade, por exemplo, além de fiscalizar se os conteúdos disponibilizados não violam os limites da lei penal. Para isso, é necessário que os representantes dos Poderes se debruçam sobre o tema, não o encarando como um tabu inviolável.

## **5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O que se pretendia argumentar com este trabalho era, primeiramente, a forma pela qual o direito do Brasil lida com os trabalhos sexuais, a forma por meio da qual o tema é encarado, bem como a proteção legal que os trabalhadores recebem no âmbito de sua atividade.

O que se conclui é que a legislação brasileira é extremamente lacunosa ao tratar do tema. A começar pelo Poder Legislativo: o trato dado aos Projetos de Lei que visavam tutelar o tema demonstra que o Congresso Nacional negligencia as demandas desses trabalhadores, prendendo-se a argumentos de ordem moral que revelam conceitos extremamente arcaicos acerca da formação da própria sociedade. Conforme dados veiculados pelo jornal Correio

---

<sup>23</sup>Fundamentação legal: artigo 234 do Código Penal.

Braziliense<sup>24</sup>, cerca de 90% das pessoas transexuais recorrem à prostituição como forma de trabalho. Assim sendo, por que não regulamentar a atividade e fornecer a elas garantias constitucionais devidas? Ou, por outro lado, por que não buscar medidas que efetivamente possibilitem que essas pessoas em situação de vulnerabilidade social busquem outras formas de inserção no mercado de trabalho? O que se observa é que há uma inércia parlamentar na qual, parece, essa realidade não existe, ou é algo irrelevante, de modo que as poucas medidas tomadas são muito tímidas frente à situação concreta.

No âmbito do Judiciário, tal inércia também é observada. Da leitura fria da legislação vigente, é possível inferir que, nem a prostituição, nem a manutenção de casa de prostituição são atividades ilícitas, desde que se tenha clara a diferenciação entre o que é prostituição (prática sexual com fins econômicos executada de forma livre e consentida por maior de idade capaz) e o que é exploração sexual (tirar proveito da vulnerabilidade alheia para obter favores sexuais, que podem ter fins econômicos, em benefício próprio). Considerando que se trata de legislação já positivada, em uma época que tanto se fala acerca de ativismo judicial, bastaria a elaboração de algum entendimento sumular que viesse a delimitar o alcance de cada um desses conceitos, que boa parte das decisões contraditórias seria evitada. Porém, novamente, há uma inércia enorme em relação a medidas relacionadas ao tema, o que muito provavelmente ocorre devido ao estigma social que até hoje é atrelado à atividade. O curioso é que, em uma época na qual correntes progressistas tanto lutam para quebrar tabus referentes a questões de sexualidade e gênero, o trabalho sexual parece ser um assunto no qual pouquíssimos se dispõem a entender e atender às suas demandas.

O trabalho é uma atividade inerente a todo indivíduo inserido em uma sociedade de mercado. A proteção ao indivíduo é um dever de um Estado Democrático de Direito. No arcabouço dessa proteção está presente a garantia ao livre exercício da atividade profissional, bem como a oportunização de ascensão social por meio de qualificação profissional. Assim, tendo com base essas premissas, proibir o exercício de certa atividade em função de preceitos morais de parcela da sociedade não é algo compatível com o ideal de respeito às individualidades, ao passo que o direito penal tampouco é uma ferramenta adequada para se corrigir desigualdades sociais. O passo inicial deve ser na direção da quebra do tabu que ainda existe em relação ao tema, em todas as esferas do direito, para, a partir daí, entender os exatos anseios e demandas daqueles que têm no mercado do sexo a sua fonte de subsistência.

---

<sup>24</sup>Dados disponíveis em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transexuais-sao-excluidos-do-mercado-de-trabalho>. Acesso: 03/03/2021.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Roseli B. *Camgirl e a uberização do trabalho sexual na internet no Brasil*. XXIII Congresso Alas, Uruguay, 2017.
- BARROSO-PAVIA, Rafael. *Modelos ideológicos de regulação da prostituição ou trabalho sexual: abordagem a partir de uma perspectiva jurídica e social*. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra. Oficina do CES n.º 454. Portugal. Abril de 2020.
- BECCARI, M. N. *A pornificação do trabalho: uma reflexão a partir de Paul B. Preciado*. VIRUS, São Carlos, n. 21, Semestre 2, dezembro, 2020. [online]. Disponível em: <<http://www.nomads.usp.br/virus/virus21/?sec=4&item=2&lang=pt>>. Acesso em: 02 Mar. 2021.
- BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal*. 23ª edição. Saraiva, 2017.
- BRASIL. *Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso: 04/03/2021.
- BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 04/03/2021.
- BRASIL. *Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2). Acesso: 04/03/2021.
- BRASIL. *Lei n.º 13.344, de 6 de outubro de 2016*. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm). Acesso: 04/03/2021.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego, 2002. *Código Brasileiro de Ocupações – 5198 – Profissionais do Sexo*. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/5198-profissionais-do-sexo>. Acesso: 04/03/2021.
- BRASIL. *Projeto de Lei n.º 98-A/2003*. Dispõe sobre a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual e suprime os arts. 228, 229 e 231 do Código Penal. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra). Acesso: 04/03/2021.
- BRASIL. *Projeto de Lei n.º 4.211/2012*. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra). Acesso: 04/03/2021.
- CASSAR, V. B. *Direito do trabalho*. 14ª edição. Método, 2017.
- DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 16ª edição. LTR, 2017.
- GARCIA, Silvio M. *A pornografia além do direito à liberdade de expressão sexual: produto de consumo e instrumento de alienação a serviço da técnica*. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca. ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.281. 2015.

GOFFMAN, E. *Estigma - notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Sabotagem, 2004.

GOIS, Máira L.; LIMA, Marcos E. O.; *De dentro de fora e de fora de dentro: representações sociais da prostituição feminina*. INTERACÇÕES NO. 23, PP. 71-87. 2013.

GOMES, Lilian Samantha Vasconcelos e MARQUES, Maria Celeste Simões. *As Profissionais do Sexo e a Justiça do Trabalho*. Brasiliana – Journal for Brazilian Studies. Vol. 2, n.2. ISSN 2245-4373. 2013.

RAMALHO, Nelson. *O trabalho sexual: discursos e práticas dos assistentes sociais em debate*. Revista Latinoamericana, n.12, pgs. 64-91, ISSN 1984-6487. 2012.

RODRIGUES, Marlene T. *A prostituição no brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?* Rev. Katál. Florianópolis v. 12 n. 1 p. 68-76 jan./jun. 2009.

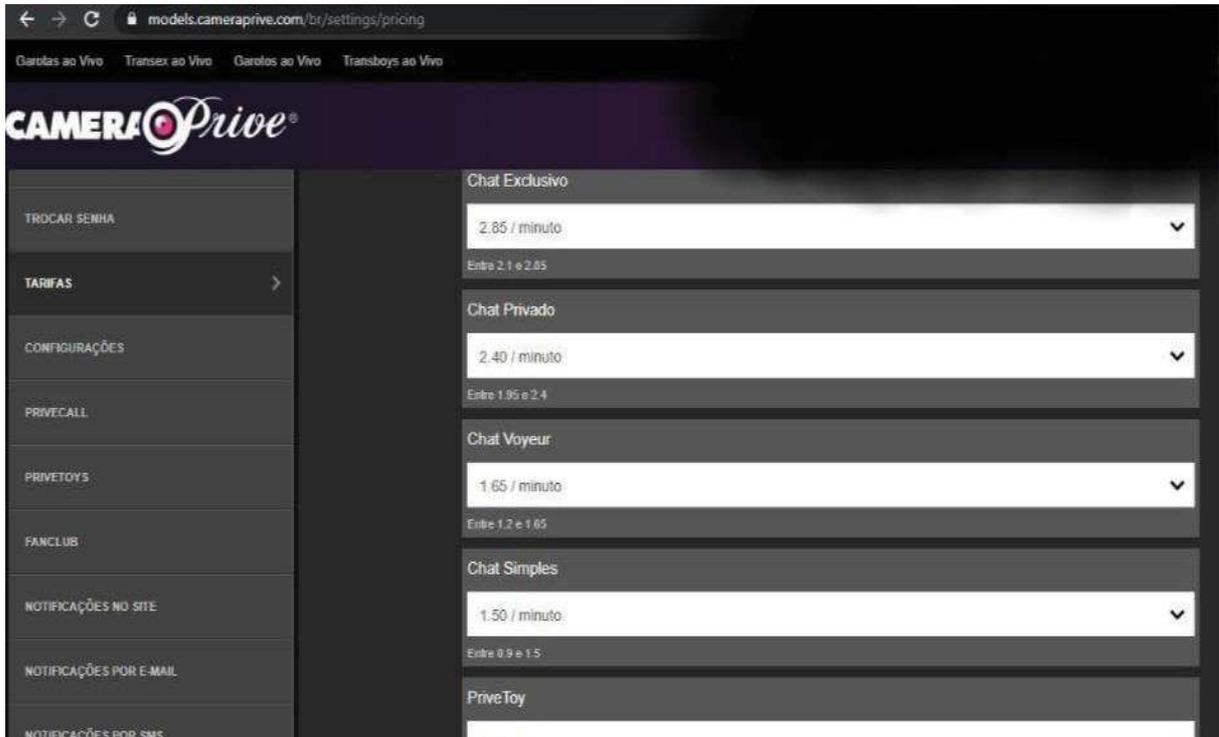
SILVA, Denis F.; COSTA, Ramon S. *Trabalho sexual e normatividade de gênero: um desafio para o tratamento sociojurídico da prostituição no brasil*. VII CONINTER - Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades, Rio de Janeiro-RJ. 2018.

**ANEXO A – Impressões de pessoas comuns à associação livre com a palavra  
“prostituição”.**

**Tabela 1** – Enunciações produzidas a partir do termo indutor "prostituição" para os entrevistados (n = 66)

<b>Categoria</b>	<b>Exemplos de enunciações</b>	<b>Frequência</b>	<b>Porcentagem</b>
Exclusão social	falta de educação, falta de família, dinheiro, falta de renda, desemprego, necessidade, sobrevivência, Violência, Vítima, Preconceito, Exploração/ miséria, etc.	38	33,6
Julgamento moral	coisa ruim, errado, transgredir uma coisa correta, absurdo, feio, destruição, derrota, safadeza, falta de respeito por Deus, etc.	28	24,8
Sentimentos negativos/aversão	tristeza, desgosto, revolta, indignação, desprezo, repugnante, nojo, sujeira.	24	21,2
Grupos, lugares e riscos	meninas novas, crianças, garota de rua, doenças, estranho, drogas, noite, entretenimento, etc.	22	19,5
Não sabe	Não sei	1	0,9
Total		113	100.0

Fonte: GOIS, Máira L.; LIMA, Marcos E. O.; *De dentro de fora e de fora de dentro: representações sociais da prostituição feminina*. INTERACÇÕES NO. 23, PP. 78. 2013.

ANEXO B – Tabela de valores por pulso de ligação em plataforma de *camming/telesexo*.

The screenshot displays the pricing settings for the CAMERA Prive platform. The sidebar on the left contains the following menu items: TROCAR SENHA, TARIFAS, CONFIGURAÇÕES, PRIVECALL, PRIVETOYS, FANCLUB, NOTIFICAÇÕES NO SITE, NOTIFICAÇÕES POR E-MAIL, and NOTIFICAÇÕES POR SMS. The main content area lists the following pricing settings:

Chat Type	Price per Minute	Range
Chat Exclusivo	2.85 / minuto	Entre 2.1 e 2.85
Chat Privado	2.40 / minuto	Entre 1.95 e 2.4
Chat Voyeur	1.65 / minuto	Entre 1.2 e 1.65
Chat Simples	1.50 / minuto	Entre 0.9 e 1.5
Prive Toy		

Fonte: Colaboração anônima.